



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 41/2024

Demandante: Jorge Paulo Costa Almeida

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pela Demandada)

Acórdão Arbitral

SUMÁRIO

Preenche os elementos típicos resulta da conjugação do preceituado no artigo 168.º, com os artigos 136.º, n.º 1 e com o artigo 112.º, n.º 1, o treinador que no final do jogo, na zona do parque de estacionamento do estádio, se dirige para um adepto e usa as seguintes expressões: “filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano.”

I RELATÓRIO

A. Partes, Tribunal, Objeto e Valor

São Partes nos presentes autos Jorge Paulo Costa Almeida (Demandante) e a Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3 da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pela Demandada) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 19/07/2024, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

A presente processo tem como objeto a decisão condenatória proferida pela Secção profissional do Conselho de Disciplina, PD 104-2023/2024, pela qual foi o ora Demandante Jorge Costa condenado pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 136.º-1, por referência ao art. 168.º, n.º 1 e n.º 2 e por referência ao artigo 112.º, n.º 1.º, todos do RD, tendo-lhe sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de 11 dias e uma pena de multa no valor de € 1.340,00.

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, valor que as partes também atribuíram.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.

B. POSIÇÕES DAS PARTES

. DO DEMANDANTE

O Demandante, em síntese factual, refere que a sua condenação pela infração p. e p. pelo art. 136.º-1 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações proferidas pelo demandante no parque de estacionamento, em resposta a múltiplos e constantes insultos de que foi sendo objecto, configuram uma injúria subsumível ao ilícito disciplinar do aludido art.º 136 do RD.

O demandante prestou declarações na audiência disciplinar, onde esclareceu as circunstâncias concretas dos factos, e confessou ter proferido a expressão constante da acusação. Nomeadamente que as mesmas ocorreram após o fim do jogo, quando o mesmo já não se encontrava dentro do



Tribunal Arbitral do Desporto

estádio, mas no parque de estacionamento, e após ter sido reiteradamente insultado e ofendido por um espectador.

Só após o fim do jogo, e após ter cumprido escrupulosamente as suas funções e obrigações e quando estava já no exterior do Estádio, enquanto procurava um amigo para recuperar os cartões de camarote que previamente lhe tinha cedido, e só após ter sido novamente e reiterado insultado, com a expressão filho da puta, este reagiu com a expressão: “Filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano”.

Atuando já fora das instalações desportivas onde o encontro se realizou e não como treinador de futebol ou agente desportivo, mas como cidadão, numa situação particular em que viu a sua honra, bom nome e consideração constantemente posta em causa, e como quem não sente não é filho de boa gente, limitou-se a devolver a expressão à origem.

O sujeito que insultou o demandante já não atuava na veste de espectador, nem o demandante na veste de agente desportivo, nem os factos ocorreram durante e no local do espetáculo desportivo, não fazendo perigar a segurança do mesmo ou a imagem da competição. Ora, o demandante enquanto cidadão injustiçado por determinados e repetidos actos injuriosos, limitou-se, em pé de igualdade, a dar vazão à sua - até aí contida – revolta.

Findo esse evento e fora do espaço do mesmo, o agente desportivo volta a ser um cidadão de pleno direito, com a possibilidade de reação e de indignação à injustiça que a sua consciência dita, respondendo nos meios comuns caso assim se exija.

Em suma, a conduta descrita na Acusação e confessada pelo demandante não pode ser subsumível à infracção prevista no artigo 168.º, n.º 1 e 2 do RD, ex vi 112.º n.º 1 e 136.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, tanto mais que não preenche o tipo-de-ilícito objetivo ali previsto. Com efeito, o artigo 112.º pressupõe que a conduta seja praticada em virtude do exercício das suas funções desportivas, ou que incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina.

Por outro lado, o aludido art. 136.º, pressupõe que a conduta seja praticada contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, sendo certo que no momento da prática dos factos, o destinatário da expressão do demandante não detinha qualquer das funções ali descrita ou era possuidor de quaisquer daquelas qualidades.



Tribunal Arbitral do Desporto

. DA DEMANDADA

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, alegando, em suma, que não existe nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, devendo a ação ser declarada totalmente improcedente.

C. DEMAIS TRAMITAÇÃO

As partes não requereram a produção de prova testemunhal, pelo que, tendo em consideração a simplicidade da matéria de facto e de direito, o presente colégio arbitral entende estar em condições de passar à fase seguinte.

D. MOTIVAÇÃO

. IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes cumpre verificar se as declarações proferidas pelo demandante no parque de estacionamento configuram ou não uma injúria subsumível ao ilícito disciplinar do aludido artigo 112.º, n.º 1, e 136.º do RDLFPF. Ou seja, cumpre verificar se o demandante usou expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras para com algum espetador.

. FACTOS

. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1 - No dia 19.05.2024 disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 23406, entre a AVS – Futebol, SAD e a CD Tondela - Futebol, SAD, a contar para 34.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.º - Jorge Paulo Costa Almeida, era Treinador da AVS – Futebol, SAD, tendo sido inscrito por esta Sociedade Desportiva na respetiva ficha técnica, relativa ao sobredito jogo e, nessa qualidade nele interveio.

3.º - Antes do início do jogo identificado em 1.º, no momento da entrada das equipas no terreno de jogo, os adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que se encontravam na bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, nomeadamente camisolas e cachecóis, entoaram em uníssono o seguinte cântico: "Jorge és um filho da puta", factualidade já sancionada em sede de processo sumário.

4.º - No decorrer do referido jogo, dois espectadores, nomeadamente António José Ferreira Borges e Tomás Gouveia Ferreira, adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que assistiam ao jogo a partir da bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, provocaram o Arguido Jorge Paulo Costa Almeida, insultando-o com as seguintes expressões: «Jorge Costa és um filho da puta; és um boi, és um corno, vai buscar a tua mulher à Kikas». Nessa sequência, os referidos adeptos foram identificados pela polícia e colocados no exterior do estádio, materialidade já sancionada em sede de processo sumário.

5.º - No final do jogo, já depois de terminada a *flash interview*, Jorge Costa dirigiu-se ao exterior do estádio, para ir ter com um amigo de modo a recuperar os cartões de camarote que previamente lhe tinha cedido. Nessa altura foi confrontado novamente por adeptos do CD Tondela, SAD, que se encontravam na zona do parque de estacionamento dos adeptos e que o insultavam.

6.º - Ato contínuo, o ora demandante, dirigindo-se ao espectador António Borges, identificado em 4.º *supra* e que se encontrava num local mais elevado, a cerca de 15/20 metros, para lá de uma grade com cerca de 2 metros de altura, disse-lhe: «Filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano».

. FACTOS NÃO PROVADOS

Com relevo para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

. MOTIVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Em concreto, a materialidade dada como provada suporta-se nos seguintes elementos probatórios:

- i) Os factos descritos em 1.º e 2º encontram suporte na documentação oficial do jogo junta aos autos a fls. 7 a 12;
- ii) O facto descrito em 3º e 4º resultam dos documentos de fls. 6, 11, 14 e 15;
- iii) O facto descrito em 5º e 6º resultam do relatado pelas forças de segurança a fls. 16 e ainda e ainda das declarações do Arguido prestadas em audiência disciplinar.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

. DIREITO

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A nível disciplinar os valores protegidos com a norma vertida no artigo 112.º do RD da LPFP, são, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, bem como, ainda, o direito ao bom nome e reputação dos visados, sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

A enunciação dos elementos típicos resulta da conjugação do preceituado no artigo 168.º, com os artigos 136.º, n.º 1 e com o artigo 112.º, n.º 1, para o qual aquele preceito remete.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 136.º, n.º 1 do RDLPFP é necessário que um (i) dirigente; (ii) use de expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras; (iii) para com espetadores.

Ora, o Demandante Jorge Paulo Costa Almeida, assumia, à data dos factos, o cargo de treinador principal da AVS – Futebol, SAD, sendo, por conseguinte, um agente desportivo ou dirigente do clube para efeitos do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, al. b) e 136.º, n.º 1 do RDLPFP.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Demandante, este não se encontrava no recato da sua vida privada. Os factos em causa nos presentes autos têm, todos eles, estreita conexão com o jogo oficialmente identificado sob o n.º 23406, entre a AVS – Futebol, SAD e a CD Tondela - Futebol, SAD, a contar para 34.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.

Conforme resulta da matéria dada como provada, no decorrer do referido jogo, dois espectadores, nomeadamente António José Ferreira Borges e Tomás Gouveia Ferreira, adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que assistiam ao jogo a partir da bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, provocaram o Arguido Jorge Paulo Costa Almeida, insultando-o com as seguintes expressões: «Jorge Costa és um filho da puta; és um boi, és um corno, vai buscar a tua mulher à Kikas». Nessa sequência, os referidos adeptos foram identificados pela polícia e colocados no exterior do estádio, materialidade já sancionada em sede de processo sumário.

Posteriormente, no final do jogo, o Demandante dirigiu-se ao exterior do estádio, para ir ter com um amigo de modo a recuperar os cartões de camarote que previamente lhe tinha cedido. Nessa altura foi confrontado novamente por adeptos do CD Tondela, SAD, que se encontravam na zona do parque de estacionamento dos adeptos e que o insultavam. Ato contínuo, o ora demandante, dirigindo-se ao espectador António Borges, identificado em 4.º *supra* e que se encontrava num local mais elevado, a cerca de 15/20 metros, para lá de uma grade com cerca de 2 metros de altura, disse-lhe: «Filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano».

Dúvidas não restam que todos estes factos nada têm que ver com a vida pessoal e privada do Demandante, mas sim com o jogo em questão.

Apesar de o tipo objetivo de ilícito da norma em questão não excluir os comportamentos tidos fora do recinto desportivo, a verdade é que o Demandante se encontrava na zona do parque de estacionamento dos adeptos. Por outro lado, apesar de o jogo ter terminado, tal não significa que terminam os deveres dos agentes desportivos ou que o ordenamento jurídico desportivo deixa de



Tribunal Arbitral do Desporto

ter atuação. Se assim não fosse, a partir do momento em que o agente de arbitragem dá por terminado o jogo, tudo seria permitido, nada sendo sancionável disciplinarmente. Da mesma forma, não é pelo facto de o jogo ter terminado que o Demandante deixou de ter a qualidade de treinador e o António Borges a qualidade de espetador. Há que analisar os factos na sua globalidade. Dúvidas não restam que o Demandante preferiu as referidas expressões por causa do jogo em causa, na qualidade de treinador ao espetador António Borges.

Por todo o exposto a decisão recorrida não padece de qualquer vício que mereça ser censurada ou alterada.

E. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência, julgar os pedidos improcedentes.

As custas, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - e considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, são suportadas integralmente pelo Demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros que compõem o presente colégio, nomeadamente à posição do árbitro presidente, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, e do árbitro indicado pela demandada, Carlos Manuel Lopes Ribeiro. Segue, infra, a declaração de voto do árbitro indicado pelo demandante, Tiago Rodrigues Bastos.

Registe e notifique.

Coimbra, 10 de dezembro de 2024.

Sérgio Castanheira



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo completamente da decisão.

Aliás, antes de qualquer consideração de índole mais técnica, impõe-se-me que diga que acho chocante, porque atentatório de qualquer sentido de justiça, condenar alguém na concreta situação do recorrente, ou seja, pela reação que teve no contexto dado como provado nos autos.

Os factos dados como provados ostentam que o recorrente foi objeto de sistemáticas ofensas à sua honra, durante e após o jogo, dentro e fora do estádio, tendo acabado por reagir como reagiu (“devolvendo” a um dos agressores uma das expressões usadas contra si), já fora do estádio, como forma de obstar ao prosseguimento da agressão a que estava a ser sujeito.

Recordem-se os factos:

“3.º - Antes do início do jogo identificado em 1.º, no momento da entrada das equipas no terreno de jogo, os adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que se encontravam na bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, nomeadamente camisolas e cachecóis, entoaram em uníssono o seguinte cântico: "Jorge és um filho da puta", factualidade já sancionada em sede de processo sumário.

4.º - No decorrer do referido jogo, dois espectadores, nomeadamente António José Ferreira Borges e Tomás Gouveia Ferreira, adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que assistiam ao jogo a partir da bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, provocaram o Arguido Jorge Paulo Costa Almeida, insultando-o com as seguintes expressões: «Jorge Costa és um filho da puta; és um boi, és um corno, vai buscar a tua mulher à Kikas». Nessa sequência, os referidos adeptos foram identificados pela polícia e colocados no exterior do estádio, materialidade já sancionada em sede de processo sumário.

5.º - No final do jogo, já depois de terminada a flash interview, Jorge Costa dirigiu-se ao exterior do estádio, para ir ter com um amigo de modo a recuperar os cartões de camarote que previamente lhe tinha cedido. Nessa altura foi confrontado novamente por adeptos do CD Tondela, SAD, que se encontravam na zona do parque de estacionamento dos adeptos e que o insultavam.



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º - Ato contínuo, o ora demandante, dirigindo-se ao espectador António Borges, identificado em 4.º supra e que se encontrava num local mais elevado, a cerca de 15/20 metros, para lá de uma grade com cerca de 2 metros de altura, disse-lhe: «Filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano.»

Com toda a franqueza, não vejo que a atitude do recorrente seja ética e socialmente censurável e, por isso, não pode ser juridicamente condenável.

Além disso, não concebo que se diga que comete uma ofensa à honra quem se limita a “devolver” uma afirmação que lhe é dirigida insistentemente.

Neste particular, creio que assiste razão ao recorrente quando afirma que o seu ato foi “um acto de justiça e de defesa da sua honra que a situação concreta exigia, e que um qualquer cidadão médio com amor próprio, personalidade e sentido de justiça replicaria.”

Numa aproximação mais técnica direi que, para além de não se me afigurar que as expressões do recorrente sejam enquadráveis num conflito ocorrido entre um agente desportivo e um espetador e que as mesmas possam ser qualificadas como ofensivas da honra do Senhor António Borges, sempre se encontraria excluída a ilicitude do recorrente, nos termos do disposto no artigo 31.º, por referência ao disposto nos artigos 32.º e 34.º, todos do Código Penal.

Porto, 10 de dezembro de 2024,

Tiago Rodrigues Bastos